



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 1º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-A.** Constatado o prejuízo à competitividade da indústria nacional decorrente da alteração das alíquotas na forma do § 2º-B do art. 1º, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) poderá, mediante provocação fundamentada, decidir pela exclusão de produtos ou categorias de bens do tratamento tributário diferenciado.

§ 1º A decisão da CAMEX será precedida de averiguação técnica simplificada conduzida pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), que avaliará a existência de dano ou ameaça de dano ao setor produtivo nacional.

§ 2º O ato da CAMEX que determinar a exclusão restabelecerá a aplicação das alíquotas previstas no § 2º-A do art. 1º para os produtos ou categorias especificadas, observados os princípios da transparência e da ampla defesa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir um mecanismo de salvaguarda indispensável para assegurar a competitividade e a sobrevivência da indústria nacional diante do



novo cenário estabelecido pela Medida Provisória nº 1.357, de 2026. Embora a referida norma busque modernizar o comércio eletrônico e incentivar a conformidade tributária por meio do fortalecimento do Programa Remessa Conforme, a possibilidade de redução de alíquotas para remessas de até US\$ 50,00 exige a criação de instrumentos de defesa comercial ágeis, capazes de neutralizar eventuais desequilíbrios sistêmicos que possam desestruturar cadeias produtivas brasileiras.

A proposta fundamenta-se na natureza extrafiscal do Imposto de Importação, que atua primordialmente como um regulador da economia e do comércio exterior, e não apenas como fonte de arrecadação. Ao atribuir à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a competência para decidir sobre a exclusão de determinados produtos do tratamento tributário diferenciado, a emenda utiliza essa característica regulatória para corrigir distorções de mercado sem a necessidade de criar isenções internas complexas ou gerar renúncia de receita, o que preserva a hígidez das contas públicas e atende aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, garante-se que a abertura comercial seja acompanhada de um rito de averiguação técnica conduzido pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), assegurando que a intervenção do Estado seja pontual e fundamentada em dados reais de prejuízo ao setor produtivo nacional.

A medida promove a necessária isonomia concorrencial, impedindo que a facilitação do comércio internacional se transforme em um desincentivo à produção e à geração de empregos no Brasil, consolidando um ambiente de maior segurança jurídica e cooperação entre o setor privado e o Poder Público.



Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da nossa economia, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

